



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.062 - RJ (2013/0199491-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRICIO LEO VASCONCELOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : DALVA DO CARMO FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95, 40, V, DA LEI 11.445/07 E 476 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO E DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF.

1. As matérias pertinentes aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 40, V, da Lei nº 11.445/07 e 476 do CC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os embargos declaratórios opostos perante o Tribunal **a quo** agitaram tais temas. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral suportado pela parte autora, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. No que diz respeito à tese relacionada à redução do valor indenizatório, cumpre observar que a parte agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Assim, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.062 - RJ (2013/0199491-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **FABRICIO LEO VASCONCELOS E OUTRO(S)**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **DALVA DO CARMO FERREIRA ARRUDA**
ADVOGADO : **PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 288/STF, quanto à alegada violação aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 40, V, da Lei nº 11.445/07 e 476 do CC/02; (II) incidência da Súmula 7/STJ, em relação ao art. 186 do CC/02; (III) incidência da Súmula 284/STF, no tocante à tese relacionada à redução do valor indenizatório; e (IV) não restou demonstrado que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como afirma que houve prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados. Aponta, ainda, que o montante arbitrado a título de danos morais é desproporcional e excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.062 - RJ (2013/0199491-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 291/292):

A matéria pertinente aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 40, V, da Lei nº 11.445/07 e 476 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Com relação ao art. 186 do CC, é imperioso observar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*Por outro lado, no que diz respeito à tese relacionada à redução do valor indenizatório, cumpre observar que a parte agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*

*De qualquer sorte, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ora agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 6.000,00 - seis mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito:*

ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF - DANO MORAL REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. [...]

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado pelo autor que ficou privado da prestação de serviço essencial de fornecimento de água a sua residência.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 164.136/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/13)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do dano moral. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 210.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199491-7

AgRg no
AREsp 351.062 / RJ

Números Origem: 02477849820118190001 201324553889 2477849820118190001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRICIO LEO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVA DO CARMO FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRICIO LEO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVA DO CARMO FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA MATTOSO BISPO CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.